



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16537.000308/2010-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.082 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. contra Decisão-Notificação proferida pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Joinville, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 678.659,37 (seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, por parte dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), albergando as competências 01/2002 a 10/2002.

Em sua impugnação (f. 41/44), limitou-se insurgir contra a aplicação da taxa SELIC, restando a decisão de piso assim ementada:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA.**

A aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC sobre o crédito previdenciário, nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.212/91, é lícita.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.** (f. 102)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 07/11/2003, recurso voluntário (f. 109/119), defendendo a desnecessidade de realização de depósito prévio e replicando a única tese suscitada.

O recurso foi considerado deserto (f. 124) com a inscrição do débito em dívida ativa (f. 132/136), que posteriormente veio a ser determinado o cancelamento tendo em vista a edição da Súmula Vinculante n.º 21 – “vide” f. 153.

Remetidos os autos a este eg. Conselho, vieram-me conclusos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Como relatado, com a edição do verbete sumular vinculante de n.º 21, o exc. Supremo Tribunal Federal declarou “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

**O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.**

A única razão de defesa apresentada no recurso voluntário diz respeito à inaplicabilidade da taxa SELIC, ao argumento de que estaria eivada de ilegalidade. Ao seu sentir,

a imposição de um juros excessivos, ultrapassando o limite do razoável para remunerar a mora e, se for o caso, dissuadir a punir ações eventualmente ilícitas, caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência, que exige todo um processo. Como se sabe, o confisco é genericamente vedado, a não ser nos casos expressamente autorizados pelo constituinte e pelo seu legislador complementar. (f. 117)

A pretensão, entretanto, colide com a súmula CARF n.º 4 que é hialina ao determinar que

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira